

Recurso nº 1088/2009

Recorrente: A (XXX)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional nº PLC-078-07-2º-A, junto do Tribunal Judicial de Base, pela decisão de 11 de Novembro de 2009, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão, recorreu o recluso, alegando, para concluir que:

“Que existe um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

Termos em que deverá ser concedida ao ora Recorrente a liberdade condicional porquanto:

1. Se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56º do CP para que essa mesma concessão possa ser deferida;

- ii. A sua não concessão implica a negação de um direito do Recorrente e a violação da “ratio” do instituto da liberdade condicional, que se consubstancia num período de transição entre a prisão e a liberdade, que permita ao delinquente recobrar equilibradamente o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão;
- iii. a libertação antecipada do Recorrente não põe em causa a confiança e as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada pelo recurso com a prática do crime.

Em suma, a não concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente representa uma violação da letra e do espírito do n.º 1 do art.º 56º do CP.

Nestes termos e nos demais de Direito, deverá ser dado provimento ao recurso em apreço e, por via dele, ser revogado o despacho recorrido, e concedida ao Recorrente a liberdade condicional, tudo com as legais consequências.”

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que, não havendo violação de quaisquer preceitos legais, deve, em consequência, ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o despacho recorrido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu parecer que se transcreve o seguinte:

“Conforme tem decidido este Tribunal, na estira do preceituado no artº 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).’

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2007.

Para além disso, mereceu a avaliação global de “Bom” (tendo ainda, como recluso, a classificação de “Confiança”).

E isso, na verdade, não basta.

O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re) socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão do crime de associação secreta na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.º CR1-06-0008-PCC do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.
- O recorrente em 3 de Junho de 2010 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 3 de Setembro de 2008.
- O Técnico da Prisão elaborou pela 2ª vez o relatório social quanto à liberdade condicional (vide fls.239 a 249).

- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como bom.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- Pela decisão de 13 de Novembro de 2009, na segunda apreciação da liberdade condicional, não foi concedida a liberdade condicional.

### **Conhecendo.**

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 5 anos e 3 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 3 de Setembro de 2008).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,<sup>1</sup> nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

De facto, com a revisão do nosso Código Penal, o regime de liberdade condicional passou da mera exigência de prevenção especial, oriundo do Código Penal de Portugal de 1886 que se inspirou do direito penal europeu desde meados do século XIX, para um regime estabelecido com base na exigência tanto de prevenção especial como de prevenção geral do crime.<sup>2</sup>

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reformação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

<sup>2</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime*, 1993, p. 531; Vide também, 馬克昌主編《刑罰通論》·武漢出版社·2000年·第636-638頁。

pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.<sup>3</sup>

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boas perspectiva do Trabalho, de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau, assim como o bom comportamento prisional desde de 2007, após a única pena disciplinar sofrida, que tinha sido objecto da ponderação na negação da 1ª liberdade condicional.

Ponderando o crime por ele cometido - Crime de associação criminosa, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, é chamada maior exigência na prevenção especial e na geral, ainda que já se mostre difícil procurar um ponto de equilíbrio entre as respectivas ponderações entre estas duas prevenções.

É indubitável que a Lei nº 6/97/M pune, com as penas mais rigorosas todos os crimes ligados à criminalidade organizada, respondendo à exigência da comunidade da punição, pois os crimes põem em perigo a ordem socio-jurídica e diminuem a qualidade da vida comunitária dos seus membros.

Embora o recluso se mantenha um comportamento adequando sem cometer infracções nos últimos dois anos, do relatório social tudo se limita ao reconhecimento do seu mal cometido ao nível de “superfície”,

---

<sup>3</sup> Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

sem qualquer conduta substancialmente relevante para o efeito de apresentar-se um bom desenvolvimento e reformulação da sua personalidade.

O que se demonstra ter necessidade de mais tempo para a reformulação da sua personalidade, fazendo crer que a sua libertação tanto possa evitar o mesmo voltar a cometer novos crimes, como não provoque ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade.

Pois, neste último ponto, a título de prevenção geral do crime, a concessão da liberdade condicional não depende apenas a sua própria vontade de reinserir na sociedade, depende ainda mormente da aceitabilidade psicológica dos membros da sociedade. Tal como foi citado do Prof. Figueiredo Dias, “o reingresso do condenado no seu meio social, ..., pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento furor reincidência.”<sup>4</sup>

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim improceder o presente recurso.

---

<sup>4</sup> *In* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541.

Pelo exposto, em conferência, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se à Ilustre defensora oficiosa a remuneração de MOP\$1200,00, a cargo do recorrente.

Macau, RAE, aos 4 de Fevereiro de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng